

SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS EMPRESARIAIS



LINEAR GROUP
Auditores Independentes S/S

SECURITIZADORA RECEBIVEIS EMPRESARIAIS

DEFINIÇÃO – ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO

Negócio jurídico que viabiliza a antecipação de créditos, mediante a cessão destes créditos a uma determinada entidade, e esta emitirá de forma pública ou privada títulos ou valores mobiliários lastreados por tais créditos, os quais podem ter origem e operações comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Em outras palavras:

A Securitização de Recebíveis é uma operação financeira estruturada onde o emissor de títulos (debêntures), sociedade anônima, oferece como garantia, aos adquirentes desses papéis, os direitos creditórios, ou recebíveis, adquiridos de seu originador. O principal objetivo dessa operação é mitigar o risco de crédito a que os detentores dos títulos emitidos estarão expostos, e, desta forma, captar recursos a uma taxa de juros mais favorável

FUNCIONAMENTO



ESTRUTURA JURÍDICA

- Sociedade Anônima (Capital Fechado/Aberto)
- Sociedade de Propósito Específico: Único Objetivo, qual seja a aquisição de recebíveis de um originador e convertê-los em lastro das debêntures subscritas aos investidores.
- Emissão de debêntures (pública/privada)
- Securitização-Termo de Securitização (garantia)

DEBÊNTURES

As debêntures serão emitidas de modalidade pública ou privadas, tendo como remuneração taxa fixa ou variável de acordo com a necessidade do investidor e/ou do emitente. Tem-se como principal diferença entre a pública da privada a impossibilidade de esforço de mídia para a colocação das debêntures privadas podendo as mesmas serem vendidas ao próprio emissor pessoa física ou a pessoas de seu relacionamento.

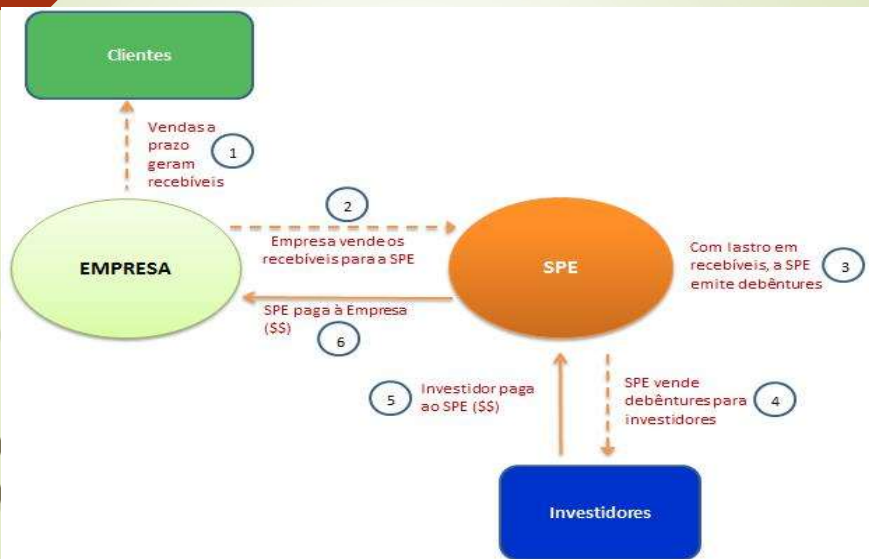
Base legal. Lei 6.404/76

Para debêntures privadas não há limitadores de prazo de vencimento e forma de remuneração.

CESSÃO DE CRÉDITOS

- Ceder é transferir a outrem direitos, posse ou propriedade de alguma coisa.
- A cessão de crédito é a transferência que faz o credor do seu crédito para outra pessoa, que passa a ser o novo proprietário, podendo exigir do devedor a quitação do seu valor.
- Etapa que compõe o processo de securitização, corresponde a transferência que a cedente realiza à Securitizadora do seu direito de recebimento de determinados valores dos seus devedores (sacados)
- Todos os créditos que traduzem uma obrigação de pagamento de soma em dinheiro podem ser objetos de cessão de crédito. Como regra, qualquer crédito pode ser cedido ou transmitido, seja ele representado por um título de crédito ou por outro instrumento.

PROCESSO DE SECURITIZAÇÃO



MODALIDADES DE SECURITIZAÇÃO (PRINCIPAIS)

Securitizadoras de Ativos Empresariais

São Sociedades de Propósito Específico - SPE, instituições não financeiras, constituídas com objetivo exclusivo para aquisição e securitização de “Ativos Empresariais”, oriundos de operações praticadas por empresas, indústria, comerciais, ou de serviços (originadores), com fluxo de recebimento futuro, representados por duplicatas, cheques pré-datados, recebíveis de cartão de crédito, contratos de aluguéis, contratos de fornecimento de mercadorias ou produtos, para entrega futura e outros, tendo sua base legal e fundamento nas Leis 6.404/76 (S.A.); 10.406/02 (CCB); Lei 9.718/98 (Tributação).

MODALIDADES DE SECURITIZAÇÃO (PRINCIPAIS)

Securitizadoras de Créditos Financeiros: SPE, constituídas com objetivo exclusivo para aquisição e securitização de “créditos financeiros”, conforme definido no art. 1º da resolução Bacen nº 2.686/2000, quais sejam: “créditos oriundos de operações praticadas por bancos, Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento, associações de poupança e empréstimo e pela Caixa Econômica Federal”.

Securitizadoras de Créditos Imobiliários: (CSCI) instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedades por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades. Art. 3º - Lei 9.514/97.

Securitizadoras de Créditos do Agronegócio: São instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedades por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado Financeiro e de capitais. Art. 38 - Lei 11.076/04.

TRIBUTAÇÃO – BASE LEGAL

As Pessoas Jurídicas, por opção ou por determinação legal, são tributadas por uma das seguintes formas:

- a) Simples.
- b) Lucro Presumido.
- c) Lucro Real.
- d) Lucro Arbitrado.

Conforme preceitua a Lei 9.430/96, toda e qualquer pessoa jurídica poderá optar pela tributação pelo regime do lucro presumido, sendo que naquele mesmo diploma, acrescidos pela Lei 9.718/98, há definições das exceções de opção ao lucro presumido com obrigações ao lucro real

OBRIGATORIEDADE LUCRO REAL - ART. 14 LEI 9.718/98

Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00....;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta ;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

VII - que explorem as atividades de SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, FINANCEIROS E DO AGRONEGÓCIO. (Incluído pela Lei 12.249/2010).

LUCRO PRESUMIDO - DEFINIÇÃO

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada (base Receita Bruta) para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real. O imposto de renda é devido trimestralmente

- ❖ Para fins de apuração da 'base de cálculo do Lucro Presumido, é possível a opção, pelo contribuinte, do regime de caixa, ocorrendo a tributação, tanto do IRPJ, quanto da CSLL, PIS e COFINS, no efetivo recebimento dos créditos (duplicatas).
- ❖ Desta forma, a tributação das operações fica compatível com as entradas financeiras dos recursos, evitando a necessidade de capital de giro adicional para movimentação dos negócios para pagamento exclusivo dos encargos tributários das vendas.
- ❖ Esta hipótese está prevista na IN SRF 104/1998.

CONCEITO RECEITA BRUTA

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o **resultado auferido na operações de conta alheia**, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

A receita bruta das pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é o deságio, assim entendido a diferença entre o valor de face dos títulos de crédito adquiridos e o custo de aquisição.

ALÍQUOTAS DE PRESUNÇÃO

- a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta mensal auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- b) 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal proveniente: b.1) da venda de produtos de fabricação própria; b.2) da venda de mercadorias adquiridas para revenda; b.3) da industrialização de produtos em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização; b.4) da atividade rural; b.5) de serviços hospitalares; b.6) do transporte de cargas; b.7) de outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços;
- c) 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta mensal auferida pela prestação de serviços de transporte, exceto o de cargas;
- d) 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de: d.1) prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; d.2) intermediação de negócios; d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos de qualquer natureza; d.4) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra; d.5) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada anteriormente.

RECONHECIMENTO LEGAL

Considerando que a alíquota geral do IRPJ é de 8% e que são exceções alguns casos com percentuais diferenciados, podemos observar que uma securitizadora não enquadra-se em nenhum dos percentuais de exceção por consequência aplicando sobre suas receitas de deságio o percentual de 8%.

Quanto a possibilidade de apuração de seu resultado pelo lucro presumido, temos posicionamento legal pela Receita Federal através de SOLUÇÕES DE CONSULTA a qual reconhece a possibilidade deste modelo de tributação.

TRIBUTAÇÃO

LUCRO PRESUMIDO – Cálculo sobre a Receita

- ✓ IRPJ - 1,20% (15% de 8%)
- ✓ CSLL – 1,08% (9% de 12%)
- ✓ PIS – 0,65%
- ✓ COFINS – 3%
- ✓ **Total : 5,93%**

LUCRO REAL – Cálculo sobre o Resultado

- ✓ IRPJ - 25%
- ✓ CSLL – 9%
- ✓ PIS – 1,65%
- ✓ COFINS – 7,60%

FACTORING x SECURITIZADORA

Factoring

A prestação contínua e cumulativa de assessoria mercadológica e creditícia, de seleção de riscos, gestão de crédito, acompanhamento de contas a receber e outros serviços, conjugada com a aquisição de créditos de empresas resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo.

Securitizadora

É uma Sociedade Anônima de propósito específico de prazo indeterminado destinada a aquisição de direitos creditórios comerciais, industriais, prestação de serviços, financeiros, imobiliários e agronegócio, diretamente dos originadores (cedentes) cujo objetivo é lastrear títulos de créditos (debêntures/certificados, CRI entre outros). Definição dada pela Lei 9.514/97.

PRINCIPAIS DIFERENÇAS

- ✓ Os recursos utilizados no factoring são próprios, ao passo que na securitização existe o emprego de recursos de investidores (acionistas ou terceiros).
- ✓ Quanto as atividades desempenhadas, o fomento mercantil, além de adquirir os recebíveis, igualmente presta serviços das mais diversas naturezas, ao passo que a securitizadora opera somente na aquisição de créditos cedidos pela originadora.
- ✓ Na securitização é possível contratar a coobrigação do cedente, enquanto no fomento mercantil, até o presente momento, o regresso fica limitado aos vícios de origem, isso por força de entendimento jurisprudencial.
- ✓ O fomento mercantil está voltado para as micro, pequenas e médias empresas, ao passo que as securitizadoras buscam o mercado das empresas de maior porte, justamente pelos custos que envolvem a operação.
- ✓ No fomento mercantil dificilmente existe a figura da compra de recebíveis já vencidos, ou seja, inadimplidos, ao passo que a securitizadora pode atuar neste ramo, sendo inclusive muito usada para tanto.

DIREITOS CREDITÓRIOS

Através de uma securitizadora a sociedade poderá englobar um maior número de produtos de créditos a serem adquiridos, pois atualmente nas sociedades de fomento mercantil pode-se apenas adquirir os direitos creditório de clientes de cuja sociedade preste serviços de análise creditícia e gestão do contas a receber, enquanto na securitizadora poderá adquirir qualquer modalidade de direito de crédito seja ele mercantil ou não, performados ou a performar, bem como poderá adquirir crédito de prazo mais alongado pela possibilidade de reconhecimento das receitas pelo regime de caixa e “*pro-rata temporis*”.

VOZES DA LEGALIDADE CONCRETA

	19/08/05	15/02/08	02/06/09	12/02/10	25/06/10	21/07/10	13/04/11	06/06/11	16/08/11	02/02/12	07/03/12
DOCUMENTOS LEGAIS	CONSULTA 342 Dist 07 RJ/ES	CONSULTA 47 Dist 10 RS	CONSULTA 33 Dist 08 SP	CONSULTA 02 Dist 03 CE/MA/PI	CONSULTA 151 Dist 09 PR/SC	CONSULTA 41 Dist 04 PE/AL/PB/RN	Solução de Divergência COSIT 08 TERRITÓRIO NACIONAL	CONSULTA 39 Dist 01 DF/GO/MS/MT/TO	CONSULTA 177 Dist 09 PR/SC	CONSULTA 09 Dist 06 MG	CONSULTA 130 NÃO IDENTIFICADO
SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS	Lucro Presumido	Lucro Presumido	Lucro Presumido	Lucro Presumido	Lucro Presumido	Lucro Presumido	Lucro Presumido	Lucro Presumido	Lucro Presumido	Lucro Presumido	Lucro Presumido
SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, AGRÍCOLAS E FINANCEIROS					Lucro Real	Lucro Real	Lucro Real	Lucro Real	Lucro Real	Lucro Real	Lucro Real
FACTORING	Lucro Real	Lucro Real	Lucro Real	Lucro Real	Lucro Real	Lucro Real	Lucro Real	Lucro Real	Lucro Real	Lucro Real	Lucro Real
	Lei 9.718/98 Lei 9.430/96				Lei 12.249/10						

PARECER NORMATIVO SRF Nº 05/14

SECURITIZADORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS, SEGURANÇA JURÍDICA E LEGALIDADE CONCRETA

Possibilidade da opção do lucro presumido prevista pela Lei 9.718/98, mantida pela Lei 12.249/2010, entendimento confirmado por DEZ Soluções de Consulta e expresse entendimento de Solução de Divergência com eficácia geral. Impossibilidade do PN nº 05/14 dispor sobre matéria legal em aberta função “transcritiva” do texto original da Lei 9.718/98

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 8

de 13 de Abril de 2011

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
EMENTA: SECURITIZAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas, optantes pelo regime de lucro presumido, que exploram atividade de securitização de créditos, inexistente base legal para excluir da receita bruta auferida o custo de aquisição dos direitos creditórios. O percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta é de 12%. Excetuam-se do acima disposto as sociedades securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, visto que encontram-se obrigadas à apuração do lucro real, de acordo com o inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

IOF – INCIDÊNCIA – ART 2º DECRETO 6.306/2007

O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

- a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
 - b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d", e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);
 - c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).
- II - operações de câmbio (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);
- III - operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei nº 5.143, de 1966, art. 1º);
- IV - operações relativas a títulos e valores mobiliários (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º);
- V - operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial (Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II deste artigo.

IOF – NÃO PREVISÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 156 de 19 de Maio de 2009

ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

EMENTA: DIREITOS CREDITÓRIOS. AQUISIÇÃO. INCIDÊNCIA. Não incide o IOF nas operações de crédito relativas às cessões de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, quando o cessionário for instituição financeira, por falta de previsão legal. O imposto **somente incidirá** quando o cessionário for empresa que executa atividade de factoring.

RECEITA BRUTA

Operação

D: Direitos creditórios	100.000,00
C: Receita Deságio	6.050,00
C: Banco	93.950,00

Composição do Deságio

- 1) Custo de oportunidade (fator)
- 2) Despesas de cobrança
- 3) Despesas bancárias
- 4) Despesas consulta crédito

Demais Receitas

Incidência de IRPJ e CSLL – Direto
Isenção de PIS/COFINS – Lei 11.941/09

- Tarifas protesto
 - Tarifas de baixa
 - Juros de mora
- (Contas a receber)

TRIBUTAÇÃO DEBÊNTURES

Os investidores debenturistas terão incidência de imposto sobre a renda gerada pela remuneração de acordo com os preceitos de tributação de aplicações financeiras, ou seja, variam conforme o período de tempo da aplicação:

- ❖ 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para investimentos em períodos de até 180 (cento e oitenta) dias;
- ❖ 20% (vinte por cento) para investimentos de períodos entre 181 (cento e oitenta e um) à 360 (trezentos e sessenta) dias;
- ❖ 17,5% (dezessete e meio por cento) para investimentos de período entre 361 (cento e oitenta e um) à 720 (setecentos e vinte) dias, e
- ❖ 15% (quinze por cento) para investimentos de período superior à 720 (setecentos e vinte) dias [na conformidade da Lei Federal 11.033 de 21/12/2004].

COAF – Lei 9.613/98- 12.683/12

Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

III - a custódia, **emissão**, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de **títulos ou valores mobiliários**.

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

CARF

- ◊ Voltamos nossa atenção para decisão de Turma e Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, consubstanciada no acórdão n. 1301-002.095, cujo pano de fundo é a exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, pela suposta opção indevida da tributação do IRPJ e CSLL com base no lucro presumido, e, a insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS, tudo com multa qualificada, uma vez que teria sido levado a efeito prática simulada de atividade empresarial.
- ◊ A contribuinte/recorrente desenvolveria de modo simulado, segundo a fiscalização, a atividade de securitização de ativos empresariais, sujeita a tributação pelo lucro presumido; quando na verdade seria empresa de “factoring”, cuja tributação se dá pelo lucro real.
- ◊ Em apelo e como preliminar a contribuinte/recorrente reclama a vinculação desse processo para com outro de competência da Terceira Seção de Julgamento daquele Tribunal Administrativo, combinado esse pedido ao de cancelamento da autuação por violação aos princípios da segurança jurídica e boa-fé, já que em autuação anterior a fiscalização teria constatado o exercício da prática de securitização, resultando em exigência tão somente pela diferença do percentual então empregado para apuração do lucro presumido. Como razão de mérito informa que exerce sim a atividade de securitização e que na realização de seus negócios há nítida diferenciação daqueles exercidos por empresas de fomento mercantil. Requeru por fim o afastamento da multa qualificada, pois demonstrou realizar seu negócio de forma transparente e devidamente documentada no ramo de securitização.

CARF

- ◊ Como razões de decidir e à unanimidade, os conselheiros do Colegiado julgador afastaram as preliminares de vinculação e nulidade preliminarmente requeridas. A primeira com fundamento no Regimento Interno e pela falta de competência daquela Turma para analisar processos versando sobre o IOF, cuja competência para exame desse tributo seria da Terceira Seção do CARF; já, a segunda, pela nulidade e cancelamento da autuação, foi afastada sob o argumento de que o pedido em questão confundia-se com a análise de mérito que se seguiria, pois com o resultado do conjunto probatório chegar-se-ia à conclusão sobre a real atividade exercida pela contribuinte/recorrente, cerne do litígio administrativo-fiscal-tributária e, conseqüentemente, pela correta tributação de seus resultados e receitas.
- ◊ E quanto ao aspecto meritório, a decisão afirma que não há “*fundamento jurídico a suportar o entendimento tanto da fiscalização quanto da autoridade ‘a quo’*” no sentido de que “*as operações de compra de lastro e emissão do valor mobiliário*” realizadas pela contribuinte/recorrente deveriam “*estar sempre casadas*”. Aliás, tais operações não seriam vedadas pela legislação aplicável à espécie, tudo isso, inclusive, conforme os contratos apresentados nos autos do processo administrativo.

CARF

- ◊ Fez ainda questão de consignar o julgador, acompanhado que foi por seus pares, que pelas autoridades autuantes restou demonstrado o “*total desconhecimento das operações de securitização,*” pois ao decidir “*pela descaracterização da atividade sob uma suposta proporção maior de receita advinda de redesconto,*” deixaram essas de observar “*que não há a emissão de debêntures para todo título de crédito adquirido, uma vez que estes são substituídos conforme liquidados.*”; somando a isso a falta de sentido econômico na afirmação “*de que, por apresentarem alta liquidez e baixo risco, as aquisições de tais lastros seriam fraudulentas e/ou simuladas.*”
- ◊ A equivocada interpretação e metodologia empregada pela fiscalização para descaracterizar a atividade realizada pela contribuinte/recorrente, segundo o decisor, deveria sim ter sido utilizada para distinguir seu ramo de negócio (securitização) daquele apontado na autuação (“*factoring*”).

CARF

- ◊ Com a ilegítima descaracterização da atividade exercida pela contribuinte/recorrente, mesmo que planejada com a finalidade de lhe reduzir a carga tributária, o julgador consignou que não poderia a fiscalização – carecedora de fundamentos jurídicos – distorcer e criar conceitos para o ramo de securitização; até porque reconheceu a Receita Federal do Brasil “*um movimento neste mercado,*” para que empresas como a contribuinte/recorrente “*passassem a operar nos moldes das companhias securitizadoras e, desta forma, se beneficiassem da interpretação adotada por alguns de que as securitizadoras de ativos empresariais não estavam obrigadas à apuração do lucro via lucro real.*”
- ◊ Assim, concluiu-se o decisório no sentido de que estando os argumentos da fiscalização todos fundados em uma simulação inexistente, sobre atividade empresarial cujo exercício restou comprovado (securitização) em sentido contrário ao que se pretendia imputar (fomento mercantil), inválido o lançamento levado a cabo, sendo correta a opção de tributação utilizada pela contribuinte/recorrente.

CARF

- ◇ MINISTÉRIO DA FAZENDA
- ◇ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
- ◇ PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO
- ◇ Processo nº 10920.721367/201365
- ◇ Recurso nº Voluntário
- ◇ Acórdão nº 1301002.095
- ◇ – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
- ◇ Sessão de 09 de agosto de 2016
- ◇ Matéria IRPJ: LUCRO REAL OBRIGATORIEDADE
- ◇ Recorrente SECURITIZADORA S/A
- ◇ Recorrida FAZENDA NACIONAL
- ◇ ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
- ◇ Ano calendário:
- ◇ 2009, 2010
- ◇ SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA
IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

CARF

- ◇ Não havendo elementos a embasar a alegada simulação, uma vez que todos os atos jurídicos típicos da securitização foram devidamente juntados aos autos e comprovados, não há dúvidas de que se estava diante de uma atividade típica de securitização, razão pela qual o lançamento não pode prosperar. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário. Em face de alteração na composição do Colegiado, fez nova sustentação oral pelo recorrente o Dr. Eduardo Perez Salusse, OAB/SP nº 117.614.
- ◇ Waldir Veiga Rocha Presidente.
- ◇ Hélio Eduardo de Paiva Araújo Relator.
- ◇ ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.721367/2013-65 DF CARF MF Fl. 3484
- ◇ Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

SIMULAÇÃO - DIFERENÇA LUCRO REAL x LUCRO PRESUMIDO

Factoring - Lucro Real		
		1 ano
Ativos disponíveis		5.000.000
CAPITAL PRÓPRIO		5.000.000
		-
Receita Bruta		2.100.000
Receita de deságio 3% a.m.	3,00%	1.800.000
Ad valorem	0,50%	300.000
Custos/ despesas		705.000
Operacionais/ administrativas	28,57%	600.000
Perdas	5,00%	105.000
Remun. Debent. Próprias 1,30% a.m	0,00%	0
Remun. Debent. Terceiros 1% a.m	0,00%	0
Resultado Operacional Ano »»»»		1.395.000
IRPJ	15,00%	-209.250
Adicional IRPJ	10,00%	-115.500
CSLL	9,00%	-125.550
PIS	1,65%	-32.670
Cofins	7,60%	-150.480
IRRF debêntures	15,00%	0
ISS	5,00%	-15.000
IOF	2,06%	-43.260
Carga Tributária	32,94%	-691.710
RESULTADO LÍQUIDO DO ANO		703.290
RENTABILIDADE NO ANO		33,49%
RENTABILIDADE NO MÊS		2,79%

SIMULAÇÃO - DIFERENÇA LUCRO REAL x LUCRO PRESUMIDO

Securizadora - Lucro Real - PIS COFINS 9,25%		
		1 ano
Ativos disponíveis		5.000.000
DEBENTURES PRÓPRIAS		4.000.000
DEBENTURES TERCEIROS		1.000.000
Receita Bruta		2.100.000
Receita de deságio 3,5% a.m.	3,50%	2.100.000
Ad valorem		-
Custos/ despesas		1.365.000
Operacionais/ administrativas	28,57%	600.000
Perdas	5,00%	105.000
Remun. Debent. Próprias 1,10% a.m	1,10%	528.000
Remun. Debent. Terceiros 1,10% a.m	1,10%	132.000
Resultado Operacional Ano »»»»		735.000
IRPJ	15,00%	-110.250
Adicional IRPJ	10,00%	-49.500
CSLL	9,00%	-66.150
PIS (-) Crédito Desp. 25% 180M	1,65%	-32.175
Cofins (-) Crédito Desp. 25% 180M	7,60%	-148.200
IRRF debêntures	15,00%	-79.200
ISS	5,00%	0
IOF	2,06%	0
Carga Tributária	23,12%	-485.475
RESULTADO LÍQUIDO DO ANO		777.525
RENTABILIDADE NO ANO		37,03%
RENTABILIDADE NO MÊS		3,09%

SIMULAÇÃO - DIFERENÇA LUCRO REAL x LUCRO PRESUMIDO

Securizadora - Lucro Real - PIS COFINS 4,65%		
1 ano		
Ativos disponíveis		5.000.000
DEBENTURES PRÓPRIAS		4.000.000
DEBENTURES TERCEIROS		1.000.000
Receita Bruta		2.100.000
Receita de deságio 3,5% a.m.	3,50%	2.100.000
Ad valorem		-
Custos/despesas		1.365.000
Operacionais/administrativas	28,57%	600.000
Perdas	5,00%	105.000
Remun. Debent. Próprias 1,10% a.m	1,10%	528.000
Remun. Debent. Terceiros 1,10% a.m	1,10%	132.000
Resultado Operacional Ano »»»»		735.000
IRPJ	15,00%	-110.250
Adicional IRPJ	10,00%	-49.500
CSLL	9,00%	-66.150
PIS (-) Crédito Rem. Debentures	0,65%	-9.360
Cofins(-) Crédito Rem. Debentures	4%	-57.600
IRRF debêntures	15,00%	-79.200
ISS	5,00%	0
IOF	2,06%	0
Carga Tributária	17,72%	-372.060
RESULTADO LÍQUIDO DO ANO		890.940
RENTABILIDADE NO ANO		42,43%
RENTABILIDADE NO MÊS		3,54%

SIMULAÇÃO - DIFERENÇA LUCRO REAL x LUCRO PRESUMIDO

Securizadora - Lucro Presumido		
1 ano		
Ativos disponíveis		5.000.000
DEBENTURES PRÓPRIAS		2.000.000
DEBENTURES TERCEIROS		1.000.000
CAPITAL PRÓPRIO		2.000.000
Receita Bruta		2.100.000
Receita de deságio 3,5% a.m.	3,50%	2.100.000
Ad valorem		-
Custos/despesas		1.101.000
Operacionais/administrativas	28,57%	600.000
Perdas	5,00%	105.000
Remun. Debent. Próprias 1,10% a.m	1,10%	264.000
Remun. Debent. Terceiros 1,10% a.m	1,10%	132.000
Resultado Operacional Ano »»»»		999.000
IRPJ	15,00%	-25.200
Adicional IRPJ	10,00%	0
CSLL	9,00%	-22.680
PIS	0,65%	-13.650
Cofins	3,00%	-63.000
IRRF debêntures	15,00%	-39.600
ISS	5,00%	0
IOF	2,06%	0
Carga Tributária	7,82%	-164.130
RESULTADO LÍQUIDO DO ANO		1.098.870
RENTABILIDADE NO ANO		52,33%
RENTABILIDADE NO MÊS		4,36%

SIMULAÇÃO - DIFERENÇA LUCRO REAL x LUCRO PRESUMIDO

FIDC		1 ano
Ativos disponíveis		5.000.000
QUOTAS PRÓPRIAS		4.000.000
QUOTAS TERCEIROS		1.000.000
Receita Bruta		2.100.000
Receita de deságio 3,5% a.m.	3,50%	2.100.000
Ad valorem		-
Custos/ despesas		1.365.000
Operacionais/ administrativas+imp	28,57%	600.000
Perdas	5,00%	105.000
Remun. Quotas Próprias 1,10% a.m	1,10%	528.000
Remun. Quotas Terceiros 1,10% a.m	1,10%	132.000
Resultado Operacional Ano »»»»		735.000
Auditoria Contabil		-12.000
Administração/ Gestão		-60.000
Custódia		-150.000
Fiscalização CVM		-9.600
Rating da cota dos sócios		-40.000
Outros		-12.000
IRRF debêntures	15,00%	-79.200
Impostos Prest Serviços 10% R\$ 600.000,00		-60.000
IOF		0
Custo/ Carga TribDebPrestServ. 20,13%		-422.800
RESULTADO LÍQUIDO DO ANO		840.200
RENTABILIDADE NO ANO		40,01%
RENTABILIDADE NO MÊS		3,33%

LINEAR GROUP AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

Curitiba – PR

Av. Republica Argentina, 210 - 3º andar

Bairro Batel – Cep: 80.240-210

(41) 99947-3888

(41) 3013-0303

(41) 3242-8688

leandro@linearaudit.com.br

francielle@linearaudit.com.br

www.linearaudit.com.br